

Informativo comentado:

Informativo 715-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO DE TRÂNSITO

- *Depois de notificada sobre a infração de trânsito, a empresa proprietária do veículo deverá informar o nome do condutor; se não informar, receberá nova multa; a empresa deverá ser novamente notificada sobre essa segunda infração.*

CONCURSOS PÚBLICOS

- *Pandemia, crise econômica e limite prudencial atingido para despesas com pessoal não são motivos suficientes para se deixar de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso público.*

DIREITO CIVIL

DIREITOS REAIS

- *A procuração outorgada para alienação de bem imóvel precisa ser por meio de escritura pública se o valor do imóvel for superior a 30 salários-mínimos (arts. 108 e 657 do CC).*

UNIÃO ESTÁVEL

- *A eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto sem expressa autorização judicial.*

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL (TRADE DRESS)

- *Requisitos para que a imitação do trade dress configure a prática de atos de concorrência desleal.*
- *Designs de estampas de roupas gozam da proteção conferida pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)?*

TÍTULOS DE CRÉDITO (CÉDULAS DE CRÉDITO)

- *É válida a CPR financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártyula contém os referenciais necessários à clara identificação do preço.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS (TEMPESTIVIDADE)

- *A mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade de recurso.*

AGRADO DE INSTRUMENTO

- *Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória; também não cabe mandado de segurança; essa decisão deverá ser impugnada por ocasião da apelação.*

AGRADO INTERNO

- *É possível que o recorrente, no agravo interno, decida impugnar um capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator, mas resolva não impugnar o outro.*

PROCESSO COLETIVO

- Se uma associação impetra MS coletivo, essa decisão irá beneficiar todos os integrantes da categoria substituída (mesmo que não sejam associados); no entanto, essa decisão não beneficia pessoas que não sejam da categoria substituída.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel, desde que presentes fundadas razões da ocorrência de flagrante delito.

EXECUÇÃO PENAL

- A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na SV 56.

INÉRCIA DO ADVOGADO

- O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais para oportunizar à parte a substituição do causídico ou, na inércia, para requerer que a defensoria pública ofereça as alegações finais.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

- Nas ações de acidente do trabalho, se o INSS for vencedor da demanda, os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia previdenciária serão pagos pelo Estado-membro onde tramitou o processo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO DE TRÂNSITO

Depois de notificada sobre a infração de trânsito, a empresa proprietária do veículo deverá informar o nome do condutor; se não informar, receberá nova multa; a empresa deverá ser novamente notificada sobre essa segunda infração

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CTB exige que o proprietário do veículo informe, no prazo de 30 dias, o nome do condutor a fim de que possa ser registrado contra ele a pontuação pela infração de trânsito cometida (art. 257, § 7º).

Se o proprietário do veículo é uma pessoa jurídica e ela não informa ao órgão de trânsito o nome do condutor, o CTB prevê a aplicação de nova multa (art. 257, § 8º).

A empresa já foi notificada sobre a primeira infração de trânsito cometida. Mesmo assim, ela deverá ser novamente notificada sobre essa nova multa prevista no § 8º do art. 257.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.925.456-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1097) (Info 715).

O que acontece caso um condutor pratique infração de trânsito?

A autoridade deverá fazer a autuação, ou seja, deverá lavrar um auto de infração, conforme determina o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97):

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

O condutor infrator precisa ser notificado (avisado) de que foi autuado?

SIM, obviamente.

Como é feita essa notificação?

Depende:

- a) se houve autuação em flagrante, o agente da autoridade de trânsito coleta a assinatura do infrator no momento e isso já vale como notificação do cometimento da infração;
- b) não havendo autuação em flagrante (ex: excesso de velocidade constatado por radar), o órgão de trânsito deverá encaminhar uma notificação para o infrator no prazo de até 30 dias.

O que acontece após a notificação?

Inicia-se o prazo para que o infrator apresente defesa prévia questionando a autuação. Por isso, é conhecida na prática como “defesa da autuação”.

Com ou sem essa defesa prévia, a autoridade de trânsito irá julgar se o auto de infração foi consistente e, caso tenha consistência, aplicará a penalidade cabível (art. 281 do CTB).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Logística Ltda. é uma empresa que possui vários veículos em seu nome para efetuar entregas em domicílio. Um dos funcionários, conduzindo o veículo da empresa, ultrapassou o limite de velocidade permitido em via pública, o que foi registrado pelo radar.

A empresa – proprietária do veículo – foi notificada da infração de trânsito praticada.

Na notificação da autuação já consta o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 dias, contado da data de expedição da notificação (art. 281-A).

Vale ressaltar que o excesso de velocidade é uma infração praticada na direção do veículo (art. 218 do CTB), de sorte que a responsabilidade cabe, em princípio, a uma pessoa física (o condutor), nos termos do § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257 (...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Ocorre que a autoridade de trânsito não tem como saber quem era o condutor do veículo.

Diante disso, o CTB exige que o proprietário do veículo (no caso, a empresa) informe, no prazo de 30 dias, o nome do condutor a fim de que possa ser registrado contra ele a pontuação pela infração de trânsito cometida:

Art. 257 (...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071/2020)

Se o proprietário do veículo é uma pessoa jurídica e ela não informa ao órgão de trânsito o nome do condutor, o CTB prevê a aplicação de nova multa:

Art. 257 (...)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Lembre que a empresa já foi notificada sobre a infração de trânsito cometida (excesso de velocidade); indaga-se: é necessária uma nova notificação acerca dessa nova multa prevista no § 8º do art. 257?

SIM.

Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.

Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça uma relação processual diferenciada, para cada situação.

Dessa forma, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação:

- a primeira que se refere à autuação da infração; e
- b) a segunda relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB).

Voltando, portanto, ao exemplo dado:

A Logística foi notificada acerca da infração de trânsito (transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local).

A empresa deixou de informar o nome do condutor no prazo de 30 dias, ensejando, portanto, a aplicação da nova multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

Agora, o órgão de trânsito terá que fazer uma nova notificação da empresa acerca dessa nova infração. Isso porque o órgão de trânsito terá nova oportunidade para apresentar defesa, desta vez a respeito dessa nova infração.

Em suma:

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que

se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.925.456-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1097) (Info 715).

CONCURSOS PÚBLICOS

Pandemia, crise econômica e limite prudencial atingido para despesas com pessoal não são motivos suficientes para se deixar de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso público

Importante!!!

ODS 16

Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial.

A recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas, somente sendo adotada quando realmente já não houver outra saída para a Administração Pública.

STJ. 1ª Turma. RMS 66.316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Alan foi aprovado em 1º lugar no concurso público para Assistente Social Judiciário do TJ/SP.

Embora aprovado dentro do número de vagas do edital, o prazo da prorrogação do concurso expirou sem a convocação do candidato.

Diante disso, Alan impetrhou mandado de segurança argumentando que teria direito subjetivo à nomeação.

O Presidente do TJ – autoridade impetrada – alegou que não houve a nomeação em razão de fatos alheios à vontade do Tribunal, como a pandemia decorrente da Covid-19, a crise econômica que assola o país, além do fato de o TJ já ter atingido o limite prudencial para despesas com pessoal, conforme alertado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado.

Os argumentos invocados pela autoridade administrativa são suficientes para justificar a ausência de nomeação?

NÃO.

O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação?

SIM. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado dentro do período de validade do certame.

O *leading case* no qual esse entendimento restou pacificado foi o RE 598.099/MS, apreciado pelo STF. Confira os principais trechos da ementa:

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital,

passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.

Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

(...)

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impensoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

STF. Plenário. RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2011.

Essa regra acima exposta é absoluta ou existem exceções?

Existem exceções.

No julgamento do RE 598099, o STF afirmou que existem algumas situações excepcionalíssimas nas quais o candidato não será nomeado mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas. Veja:

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores.

Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

STF. Plenário. RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2011.

As razões invocadas pelo Presidente do TJ para não nomear o candidato aprovado podem se enquadrar nas situações excepcionais reconhecidas pelo STF no julgamento do RE 598099?

NÃO. Segundo entendeu o STJ ao analisar o caso concreto:

Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial.

STJ. 1ª Turma. RMS 66.316-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 715).

O STJ tem firmado importante posição jurisprudencial no sentido de que a recusa à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das alternativas, somente sendo adotada quando realmente já não houver outra saída para a Administração Pública:

A recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito.

Dentre essas condicionantes, deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a “ultima ratio”.

STJ. 2ª Turma. RMS 57.565/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/08/2018.

Muito embora a autoridade coatora alegue um estado das coisas que teria resultado em situação financeira impeditiva às nomeações (pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal), o fato é que não se verifica a existência dos reais elementos orçamentários que venham a embasar o não chamamento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Antes de a Administração Pública deflagrar um concurso público, ela deve realizar um estudo do impacto orçamentário decorrente dessas novas contratações. Para o STJ, se o administrador oferece vagas de concurso, sem que haja segurança orçamentária “se está diante de ato de gestor público que pode até mesmo ser elencado como ilícito administrativo”.

No caso concreto, os argumentos expostos pela autoridade impetrada não se amoldam às situações excepcionalíssimas anotadas pelo STF, justificadoras do afastamento das nomeações.

Pela relevância do tema, confira alguns outros acórdãos do STJ correlatos:

A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado.

Não prospera a alegação de impedimento de realizar novas contratações ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1895581/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. do TRF5), julgado em 19/10/2021.

O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso.

O STF, no RE 598.099/MS admitiu que esse entendimento pode ser afastado em situações excepcionais, que podem ser invocadas no caso de apresentarem, cumulativa e concomitantemente, as seguintes características: (a) superveniência; (b) imprevisibilidade; (c) gravidade e (d) necessidade.

No entanto, a jurisprudência do STJ sedimentou que “a recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito” (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2018).

Verifica-se que o Estado de São Paulo, embora argumente a superveniente impossibilidade de aperfeiçoamento do ato de provimento do cargo, por vedação expressa da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não demonstra, mediante provas documentais idôneas, que a situação alegada se reveste, concomitantemente, das características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

Acrescente-se que não se pode admitir a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 66.320/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/08/2021.

DIREITO CIVIL

DIREITOS REAIS

A procuração outorgada para alienação de bem imóvel precisa ser por meio de escritura pública se o valor do imóvel for superior a 30 salários-mínimos (arts. 108 e 657 do CC)

Importante!!!

ODS 16

A procuração para transferência do imóvel com valor superior ao teto legal, ato cuja exigência de instrumento público é essencial para a sua validade, deve necessariamente ter a mesma forma pública que é exigida para o ato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.894.758-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Procuração em causa própria

A procuração em causa própria é o negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Também é conhecido pelas expressões em latim “in rem propriam” ou “in rem suam”.

“Sua utilização é extremamente comum para a celebração de contratos de compra e venda, com o fito de facilitar a transmissão da propriedade, evitando a necessidade da “presença física” do alienante, admitindo-se a sua “presença jurídica” por meio do mandatário, que é o principal interessado no cumprimento do negócio.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Contratos*. Vol. 2., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 665).

O instituto encontra previsão no art. 685 do Código Civil:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

A procuração em causa própria (*in rem suam*) não se extingue e nem se revoga em decorrência da morte do outorgante (STJ. 4ª Turma. REsp 1128140/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 09/05/2017).

Veja como o tema foi cobrado em prova:

- (Juiz TJ/AC 2007 - adaptada) A procuração em causa própria tem conteúdo de mandato e tem como objeto a transferência gratuita ou onerosa de direitos ao mandatário ou a terceiros. Ela confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgante, e tem caráter revogável. No entanto, mesmo os atos praticados pelo mandatário, posteriormente à revogação, não prejudicam os terceiros que com ele contrataram de boa-fé. (errado)
- (Juiz Federal TRF2 2013) Conferido o mandato com a cláusula *in rem suam*, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. (certo)

Natureza jurídica

A procuração em causa própria, assim como a procuração ordinária, é um negócio jurídico unilateral. Trata-se, a rigor, do chamado **negócio jurídico de procura**, de que resulta o instrumento de procuração.

Exemplo

João tem um apartamento e quer vendê-lo a Pedro. Logo, ele outorga uma procuração para que Pedro, na condição de seu procurador, faça a venda da casa, em nome de João, para o próprio Pedro.

Modelo

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA – OUTORGANTE: _____
Saibam quantos esta procuração virem que, aos ___ (_____) dias do mês de ___ do ano de ___ (_____), nesta cidade de ___, neste Tabelionato, compareceu como OUTORGANTE, _____, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ SSP, inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Rua ___. Dessa forma, após a qualificação do sujeito, reconheço a capacidade e a identidade do mesmo, nos termos do inciso II do §1º do art. 215 do Código Civil, face os documentos originais apresentados, do que dou fé. Sendo declarado pelo OUTORGANTE, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, que nomeia e constitui como seu procurador, nome, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº _____ SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na ___; conferindo-lhe PODERES ESPECÍFICOS PARA VENDER A SI PRÓPRIO, perante qualquer Tabelionato de Notas no Brasil, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8.935/94, de forma conjunta, o apartamento _____, pelo valor de R\$ _____,00 (_____ mil reais), cujo preço declaro a plena quitação, podendo, a qualquer momento lavrar a competente escritura pública, transmitido neste ato a posse do imóvel, podendo para tanto, referido procurador, outorgar, aceitar e assinar os competentes instrumentos públicos de compra e venda PARA SI PRÓPRIO, inclusive os de aditamento e/ou re-ratificação; transmitir e receber posse, domínio, direitos e ação, melhor descrever e caracterizar o imóvel; representá-lo perante as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, municipais, autarquias, Secretaria da Receita Federal do Brasil, INCRA, fazer especiais declarações, inclusive de ordem fiscal e previdenciária, juntar provas e documentos, requerer e assinar o que preciso for, ter vista em processos, acompanhando-os até o final, requerer registros, averbações e

cancelamentos. A presente procuração é feita nos termos do art. 685 do Código Civil, gerando os efeitos da irrevogabilidade, sendo que eventual revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o procurador dispensado da prestação de contas, e a transmissão efetiva da propriedade imobiliária objeto deste instrumento será com a outorga da Escritura Pública Definitiva sem a presença do OUTORGANTE e posterior registro imobiliário, assim como a obrigação da alteração cadastral na Prefeitura do Município de São Paulo, obrigando apenas o procurador a enviar cópia da escritura pública ao OUTORGANTE para controle fiscal, sob pena de eventuais perdas e danos.- Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina.

Pergunta: a procuração em causa própria, por si só, já é considerada título translativo de propriedade? No exemplo acima, Pedro, ao receber a procuração, já pode ser considerado proprietário do imóvel?
NÃO.

A procuração em causa própria (*in rem suam*) não é título translativo de propriedade.
STJ. 4ª Turma. REsp 1.345.170-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

Somente haverá a transferência da propriedade com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil). Enquanto não registrado, o alienante continuará a ser dono do imóvel:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
(...)

O negócio jurídico referente à procuração em causa própria outorga ao procurador, de forma irrevogável, inextinguível pela morte de qualquer das partes e sem dever de prestação de contas, o poder formativo (direito potestativo) de dispor do direito (real ou pessoal) objeto da procuração.

Vale ressaltar, contudo, que a procuração em causa própria não transmite o direito objeto do negócio jurídico. O que essa procuração faz é passar ao outorgado o poder de transferir esse direito.

Assim, mesmo após passar a procuração, o outorgante continua sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração em causa própria. Quando recebe a procuração, o outorgado passa a ser apenas titular do poder de dispor desse direito, em seu próprio interesse, mas em nome alheio.

Se a procuração *in rem suam* operasse, ela própria, transferência de direitos reais ou pessoais, estar-se-ia abreviando institutos jurídicos e burlando regras jurídicas há muito consagradas e profundamente imbricadas no sistema jurídico nacional.

A procuração para alienação de bem imóvel precisa ser por meio de escritura pública ou pode ser por instrumento particular? No exemplo dado acima, a procuração outorgada por João em favor de Pedro para a venda da casa, precisa ser por instrumento público?

Regra geral: como regra, sim, ou seja, precisa ser por meio de escritura pública.

Exceção: poderá ser por instrumento particular se o valor do imóvel for inferir a 30 salários-mínimos.

Qual é a razão?

O art. 108 do Código Civil diz o seguinte:

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais (*ex: a propriedade*) sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O art. 657 do Código Civil afirma que “a outorga do mandato está sujeita à forma exigida em lei para o ato a ser praticado”.

Desse modo, a procuração deve respeitar uma espécie de simetria em relação ao ato que será praticado. Em atenção ao princípio da simetria da forma, a procuração para a transferência do imóvel, ato cuja exigência de instrumento público é essencial para a sua validade, deve ter necessariamente a mesma forma pública para ele exigida, sob pena de não atingir os fins aos quais se presta, notadamente porque é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil.

Assim, quando o mandato for destinado à prática de negócio jurídico que tenha por objetivo a “constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País” a procuração deverá ser feita por instrumento público, em atendimento ao art. 108 do Código Civil.

Em suma:

A procuração para transferência do imóvel com valor superior ao teto legal, ato cuja exigência de instrumento público é essencial para a sua validade, deve necessariamente ter a mesma forma pública que é exigida para o ato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.894.758-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Essa exigência (de instrumento público) vale também para a procuração em causa própria?

Com certeza. Se essa regra vale para os instrumentos de mandato em geral destinados à celebração de negócios jurídicos dependentes de escritura pública, os quais podem ser revogados *ad nutum* do outorgante, com maior razão ainda deverá ser seguida no caso de procuração em causa própria (art. 685, do CC). Isso porque tal tipo de mandato é irrevogável, não se extingue pela morte de qualquer das partes, sendo isento o mandatário de prestar contas, podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandado, obedecidas as formalidades legais.

É certo que, como vimos acima, a procuração (ou o mandato) em causa própria, por si só, não formaliza a transferência da propriedade, o que depende de contrato por meio de escritura pública e registro imobiliário.

No entanto, também é certo que o mandato em causa própria opera a transmissão do direito formativo de dispor da propriedade.

Dessa forma, a disposição da faculdade de dispor, inherente ao próprio conceito jurídico de propriedade, quando tem por objeto imóvel de valor superior ao teto legal, não prescinde da forma pública (não dispensa a forma pública), sob pena de subverter o sistema legal de disciplina da transmissão da propriedade imobiliária, dando margem a fraudes, que a regra da atração da forma trazida pelo art. 657 do CC buscou prevenir.

UNIÃO ESTÁVEL

A eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto sem expressa autorização judicial

Importante!!!

ODS 16

O contrato de união estável produz efeitos retroativos?

- Regra: NÃO. A eleição (escolha) do regime de bens da união estável por contrato escrito produz efeitos *ex nunc* (para frente), sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos.

- **Exceção:** é possível cláusula retroativa sobre o regime de bens, em contrato celebrado entre os conviventes, desde que haja expressa autorização judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC. STJ. 4ª Turma. AREsp 1.631.112-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

União estável

A união estável é uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou de sexos diferentes, que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

Previsão constitucional

Art. 226 (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Previsão no CC-2002

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Apesar da CF/88 e do Código Civil falarem em união de homem e mulher, o STF, ao julgar a ADI 4.277-DF em conjunto com a ADPF 132-RJ, entendeu que é possível a existência de uniões estáveis homoafetivas, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo. (ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

Requisitos para a caracterização da união estável

- a) A união deve ser pública (não pode ser oculta, clandestina);
- b) A união deve ser duradoura, ou seja, estável, apesar de não se exigir um tempo mínimo;
- c) A união deve ser contínua (sem que haja interrupções constantes);
- d) A união deve ser estabelecida com o objetivo de constituir uma família;
- e) As duas pessoas não podem ter impedimentos para casar;
- f) A união entre essas duas pessoas deve ser exclusiva (é impossível a existência de uniões estáveis concomitantes e a existência de união estável se um dos componentes é casado e não separado de fato).

A coabitação é um requisito da união estável?

NÃO. O Código Civil não exige que os companheiros residam sob o mesmo teto, de sorte que continua em vigor, com as devidas adaptações, a antiga Súmula 382-STF: A vida em comum sob o mesmo teto “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Se duas pessoas estão vivendo em união estável, a lei prevê regras para disciplinar o patrimônio desse casal?

SIM. O Código Civil estabelece que, na união estável, as relações patrimoniais entre o casal obedecem às regras do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725). Em outras palavras, é como se as pessoas que vivem em união estável estivessem casadas sob o regime da comunhão parcial de bens.

É possível que esse casal altere isso?

SIM. Os companheiros podem celebrar um contrato escrito entre si estipulando regras patrimoniais específicas que irão vigorar naquela união estável. Ex.: empresários, esportistas ou artistas milionários costumam assinar contratos de convivência com suas companheiras estabelecendo que, naquela união estável, irá vigorar o regime da separação de bens.

No caso do casamento, se os nubentes desejarem fazer um pacto antenupcial, o Código Civil exige que isso seja formalizado por meio de escritura pública (art. 1.640, parágrafo único). Para o contrato de união estável exige-se esta mesma formalidade? O contrato de união estável precisa ser feito por escritura pública ou precisa ser averbado no registro de imóveis?

NÃO. Diferentemente do casamento, no caso da regulação de bens envolvendo a união estável, o Código Civil exigiu apenas que isso fosse feito por contrato escrito, não obrigando a lavratura de escritura pública ou qualquer outra providência notarial ou registral.

Confira o art. 1.725 do CC:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Essa sempre foi a opinião da doutrina:

“Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte, é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão somente exige-se a sua celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode ser celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 502).

Desse modo, o contrato de união estável precisa apenas ser escrito e observar os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC). Nesse sentido decidiu o STJ:

- (...) 1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de convivência, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio.
2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil.
3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito.
4. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito. (...)
- STJ. 3ª Turma. REsp 1459597/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2016.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 2012, Lucas, rico empresário, começa a namorar Renata.

O relacionamento fica sério e se transforma em uma união pública, duradoura e contínua. Eles, inclusive, falam em constituir uma família.

Em 2018, orientado por seus advogados, Lucas decide celebrar com Renata um “contrato de união estável” por meio de escritura pública lavrada por tabelião de notas.

No contrato é estipulado que o regime de bens do casal é o da separação total.

A cláusula 9.1.2.3.4 afirma que esse regime de bens retroage ao ano de 2012, quando começou o relacionamento entre o casal.

Essa cláusula é válida?

NÃO. Não é lícito aos conviventes atribuírem efeitos retroativos ao contrato de união estável, a fim de eleger o regime de bens aplicável ao período de convivência anterior à sua assinatura.

O regime de bens entre os companheiros começa a vigorar na data da assinatura do contrato, assim como o regime de bens entre os cônjuges começa a produzir efeitos na data do casamento (§ 1º do art. 1.639 do CC).

Assim, em nosso exemplo, Renata será proprietária de metade do que Lucas adquiriu onerosamente desde que começou a união estável até a data da assinatura do contrato quando passa a vigorar o regime da separação total. O contrato de união estável é válido, mas somente gera efeitos para o futuro (*ex nunc*), ou seja, o STJ não admite a atribuição de efeitos pretéritos.

- (Juiz TJDFT CESPE 2016) O contrato de união estável pode ter efeitos retroativos, se os conviventes que o assinam tiverem o objetivo de eleger o regime de bens aplicável ao período de convivência anterior a sua assinatura. (errado)
- (Juiz TJ/SP Vunesp 2021) O contrato de convivência que altera o regime de bens da união estável pode ter efeitos retroativos, desde que pactuados mediante cláusula expressa pelos conviventes. (errado)

É possível, de alguma forma, atribuir efeitos retroativos?

SIM. É possível que se estabeleça a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto se houver expressa autorização judicial, valendo-se da previsão do art. 1.639, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.639 (...)

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Podemos assim resumir o quadro:

- **Regra:** a eleição (escolha) do regime de bens da união estável por contrato escrito produz efeitos *ex nunc* (para frente), sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos.
- **Exceção:** é possível cláusula retroativa sobre o regime de bens, em contrato celebrado entre os conviventes, desde que haja expressa autorização judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC.

A eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto sem expressa autorização judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002.

STJ. 4ª Turma. AREsp 1.631.112-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL (*TRADE DRESS*)

Requisitos para que a imitação do *trade dress* configure a prática de atos de concorrência desleal

**Designs de estampas de roupas gozam da proteção conferida pela Lei nº 9.610/98
(Lei de Direitos Autorais)?**

ODS 9 E 16

Requisitos para que a imitação do *trade dress* configure a prática de atos de concorrência desleal

Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica:

- a) ausência de caráter meramente funcional;
- b) distintividade;
- c) confusão ou associação indevida;
- d) anterioridade de uso.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.943.690-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Designs de estampas de roupas gozam da proteção conferida pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)?

Eventuais elementos que integram a chamada “indústria da moda” - como o desenho de bordados, rendas ou estampas - podem se sujeitar à tutela da Lei nº 9.610/98, quando configurarem uma exteriorização de determinada expressão intelectual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.943.690-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Proteção ao conjunto-imagem (trade dress)

Antes de analisar o julgado, é importante fazer uma revisão sobre o que é o *trade dress*.

Trade dress ou conjunto-imagem consiste no conjunto de elementos distintivos que caracterizam um produto, um serviço ou um estabelecimento comercial fazendo com que o mercado consumidor os identifique. É o conjunto de características visuais que forma a aparência geral de um produto ou serviço.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze:

“O conjunto-imagem (*trade dress*) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor.”

Ao contrário de outros países, no Brasil ainda não existe uma legislação que proteja, de forma específica, as violações ao *trade dress*. Apesar disso, a jurisprudência tem protegido os titulares das marcas copiadas. Nesse sentido:

(...) A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao *trade dress*, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1677787/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/09/2017.

Trade dress é diferente de marca e desenho industrial

O conjunto-imagem distingue-se dos institutos denominados “marca” e “desenho industrial”.

Tanto a marca, como o desenho industrial e o conjunto-imagem têm, em comum, a finalidade de designar um produto, mercadoria ou serviço, diferenciando-o dos concorrentes.

Apesar da finalidade ser semelhante, eles possuem características diferentes.

Marca

É um sinal que designa a origem do produto, mercadoria ou serviço.

A marca cria um vínculo duradouro entre o bem e a pessoa que o colocou em circulação

As marcas, para serem registradas, devem atender à distintividade ou novidade relativa, ou seja, dentro do mercado em que se insere o produto, o sinal visivelmente perceptível deve se distanciar do domínio comum, a fim de propiciar a utilização comercial exclusiva por seu titular. Esta fruição exclusiva, que será assegurada por meio do registro, pode se estender indefinidamente no tempo, desde que promovidas as tempestivas prorrogações. Isso porque o direito de exclusividade da marca tem por escopo assegurar ao consumidor a correspondência entre o produto designado e a empresa que o colocou em circulação.

Desenho industrial

Protege a configuração externa de um objeto tridimensional ou um padrão ornamental (bidimensional) que possa ser aplicado a uma superfície ou a um objeto.

O desenho industrial insere no mercado uma inovação estética em objeto comum ou facilmente reproduzível em escala industrial.

O desenho industrial, por se caracterizar em uma inovação estética facilmente reproduzível em escala industrial, a partir de sua publicidade, passa a integrar o estado da técnica. Nota-se, portanto, que o desenvolvimento de desenhos industriais movimenta-se, ao longo do tempo, numa crescente, podendo ser posteriormente incorporada pelos produtos de seus concorrentes de forma lícita e regular. Ao seu desenvolvedor (autor) é assegurado, mediante registro, o direito de exploração exclusiva, porém temporária (até, no máximo, 25 anos), nos termos do art. 108 da Lei nº 9.279/96.

Trade dress

O denominado *trade dress*, não disciplinado na legislação nacional atual, tem por finalidade proteger o conjunto visual global de um produto ou a forma de prestação de um serviço. Materializa-se, portanto, pela associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de inserção do bem no mercado consumidor, vinculando-se à identidade visual dos produtos ou serviços.

Como vimos, apesar de não haver legislação específica, a proteção do *trade dress* é assegurada com fundamento no dever geral de garantia de livre mercado, ou seja, no dever estatal de assegurar o funcionamento saudável do mercado, de forma a expurgar condutas desleais tendentes a criar distorções de concorrência.

Violão ao trade dress

O *trade dress* é violado quando uma empresa imita sutilmente diversas características da marca concorrente (normalmente a líder do mercado) com o objetivo de confundir o público e angariar vendas com base na fama da marca copiada.

Exemplo de violação ao trade dress

Em um caso concreto, o TJ/SP entendeu que uma empresa cuja marca era “Uai in box” teria violado a *trade dress* da “China in box”.

Além do nome parecido, a empresa “Uai in box” também oferecia comida em delivery com pacotes iguais ao da “China in box”.

Vamos agora verificar o caso concreto analisado pelo STJ:

Wacoal® é uma marca mundialmente conhecida de roupas íntimas femininas. No Brasil, ela é vendida, com exclusividade, pela Loungerie®.

Hope® é uma marca também muito conhecida de lingerie. Trata-se de um grupo nacional que existe há décadas no mercado.

A Wacoal e Loungerie ajuizaram ação contra a Hope alegando que a ré estaria comercializando peças de vestuário íntimo feminino semelhantes às aquelas que são produzidas e vendidas pelas autoras e que integram uma linha estilística denominada “Embrace Lace”.

Assim, as autoras afirmaram que a requerida estaria ofendendo direitos autorais de sua titularidade e violando o conjunto-imagem de seus produtos (*trade dress*). Sustentaram que a comercialização de produtos semelhantes causa confusão no público consumidor e caracteriza concorrência desleal.

Em palavras mais simples, as autoras alegaram que a ré “imitou” uma linha denominada “Embrace Lace” e pediram que ela fosse condenada a não mais comercializar os produtos, destruindo os que já estão prontos, além de pagar indenização por danos materiais.

A ação foi proposta na Justiça estadual de São Paulo.

Sentença: julgou os pedidos procedentes

O juízo de primeiro grau, com base no laudo pericial elaborado, reconheceu que as semelhanças entre os produtos podem “ocasionar possível confusão visual e, consequentemente, desvio de vendas”.

Consequentemente, em razão do aproveitamento indevido do conjunto-imagem das autoras, que provoca dúvida ou erro no consumidor, condenou a ré a se abster de comercializar “os produtos objeto desta

demandas ou que incorporem os elementos distintivos da linha Embrace Lace”, bem como a indenizar as autoras pelos danos materiais sofridos.

Tribunal de Justiça: deu provimento à apelação (julgou os pedidos improcedentes)

O TJ/SP entendeu que a Lei de Direitos Autorais não protege “peças de vestuário e acessórios”, porque “as criações no âmbito da indústria da Moda não se enquadram em nenhuma hipótese do art. 7º da Lei nº 9.610/98.

No que concerne ao *trade dress*, o TJ afirmou não haver “como se inferir dos autos em que aspecto houve sua violação”, pois “não se descreveu qual é a vestimenta das marcas Wacoal e Loungerie que teria sido usurpada pela Hope quando da comercialização dos produtos descritos como contrafatores”.

Concluiu, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial argumentando que existe uma semelhança entre os produtos, mas isso decorre da própria “tendência de mercado da moda íntima”, não se vislumbrando atos de concorrência desleal que pudessem ensejar a confusão ao público consumidor.

Irresignadas com o resultado do julgamento, Wacoal e Loungerie interpuseram recurso especial. Para o STJ, o pedido das autoras deve ser julgado procedente?

NÃO. Vejamos com calma cada um dos aspectos jurídicos envolvendo o tema.

Designs de estampas de roupas gozam da proteção conferida pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)?

SIM.

O art. 7º da Lei nº 9.610/98 assegura proteção contra o uso não autorizado de “criações do espírito”, não importando o meio ou o suporte no qual elas estejam. Em seguida, o art. 7º traz uma lista exemplificativa de obras intelectuais que são protegidas pela Lei: textos de obras literárias, composições musicais, pinturas etc.

O importante a ser ressaltado é que esse rol do art. 7º é exemplificativo e o fato de os designs de estampas de roupas não estarem na lista não significa que eles não mereçam a proteção legal.

O art. 8º, por sua vez, traz uma lista contrária. O art. 8º prevê situações que não são protegidas pela Lei de Direitos Autorais. Confira:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Como se vê, os designs de estampas de roupas não estão na lista do art. 8º. Isso só reforça que merecem a proteção da Lei nº 9.610/98.

Logo, neste ponto, o STJ discordou do TJ/SP. Para o STJ:

Eventuais elementos que integram a chamada “indústria da moda” - como o desenho de bordados, rendas ou estampas - podem se sujeitar à tutela da Lei nº 9.610/98, quando configurarem uma exteriorização de determinada expressão intelectual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.943.690-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

No caso concreto, as autoras não providenciaram, junto ao INPI, o registro do desenho industrial para seus produtos. Diante disso, indaga-se: o simples fato de a coleção das autoras não ter seu design registrado é motivo suficiente para dizer que não houve violação de direitos autorais e para se julgar o pedido improcedente?

NÃO.

A prática de atos fraudulentos, capazes de ensejar confusão perante o público consumidor de determinado produto – o que gera desvio de clientela –, autoriza a vítima, independentemente da existência de registro de direito de propriedade industrial, a deduzir pretensão em juízo contra o infrator. Tal conclusão decorre do texto expresso da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), que contém uma série de normas específicas destinadas à inibição da concorrência desleal, tais como aquela veiculada em seu art. 195, III, que considera crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desvio de clientela alheia, e aquela do art. 209, que garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

O que o sistema protetivo concorrencial procura coibir é o aproveitamento indevido de conjunto-imagem alheio pela adoção de práticas que causem confusão entre produtos ou serviços concorrentes, resultando em prejuízo ao respectivo titular e/ou ao público consumidor.

Para que a imitação do trade dress configure a prática de atos de concorrência desleal é necessário o cumprimento de certos requisitos

Segundo já decidiu o STJ (REsp 1.677.787/SC, Terceira Turma, DJe 02/10/2017), para a configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns requisitos básicos para garantia da proteção jurídica. Vejamos:

- 1) Em primeiro lugar, há que se atentar para o fato de que as características gráfico-visuais do produto ou embalagem não podem guardar relação com exigências inerentes à técnica ou à funcionalidade precípua do produto. Ou seja, os elementos que formam o conjunto-imagem não podem ter outra função ou propósito que não seja especificamente a diferenciação do bem no mercado onde está inserido.
- 2) Deve haver a possibilidade de confusão ou associação indevida entre os produtos, na medida em que configura prática anticoncorrencial a utilização de artifícios capazes de ensejar desvio de clientela (art. 195, III, da LPI).
- 3) Outro elemento que deve estar presente para que o titular do direito possa reclamar tutela jurisdicional - além da anterioridade do uso do conjunto-imagem - é sua distintividade frente aos concorrentes. Em outras palavras, protege-se o *trade dress* que é diferente, distinto dos demais, e não o que é comum, ordinário. Como as autoras não fizeram o registro do desenho industrial para seus produtos, elas tinham o ônus de comprovar tanto a anterioridade do uso quanto a distintividade do conjunto-imagem, na medida em que, ausentes tais circunstâncias, não se pode falar que a utilização de elementos estéticos semelhantes, que se presume estarem em domínio público, configure concorrência desleal.

Vinícius de Almeida Xavier adverte que:

“Em determinados casos, o *trade dress* não está sujeito à proteção. Tal fato decorre porque o conjunto-imagem não foi protegido por uma negligência do titular ou pelo fato de o objeto ter um título de propriedade intelectual expirado, dessa forma integrando os bens de domínio público. Nesses casos, a reprodução do objeto por concorrentes não só é lícita como é pró-competitiva, já que permite a exploração do bem por diversas empresas, o que pode ser benéfico para o consumidor, notadamente em termos de preço.” (As possibilidades de proteção ao *trade dress*. In: Direito & Justiça. Vol. 41, jul.-dez. 2015, p. 257)

Veja-se que, caso se tratasse de desenhos industriais devidamente registrados junto ao INPI, o exame acerca da novidade e da originalidade dos elementos visuais do produto constituiria etapa prévia e necessária para concessão do título respectivo (arts. 95 a 97 da LPI), sem as quais o registro não seria conferido e, por consequência, não se poderia falar em exclusividade de uso.

Desse modo, a fim de não conferir maior proteção àqueles que optam por deixar de trilhar o caminho apontado pelo ordenamento jurídico para alcançar o amparo de seus direitos de propriedade industrial (registro perante o INPI), é imperioso que o ônus probatório acerca da anterioridade de uso e da distintividade do conjunto-imagem recaia sobre aquele que reclama a tutela jurisdicional, na medida em que se trata de fatos constitutivos do direito reclamado.

De se notar que o mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, é empregado quando se trata de invocação de tutela fundada em direito autoral, pois incumbe àquele que invoca a proteção o ônus de demonstrar - exceto no caso de haver identificação na própria obra, na forma do art. 12 da LDA - tanto que é ele, de fato, o criador da obra artística - ou que a ele foram transferidos os direitos correlatos - como que se trata de criação dotada de originalidade.

Voltando especificamente ao caso concreto:

Entendeu-se que, embora se possa perceber alguma semelhança entre os produtos:

- (i) não houve imitação, à vista da presença de diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas;
- (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela uma tendência do segmento de moda íntima feminina; e
- (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.

Em suma:

Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica:

- a) ausência de caráter meramente funcional;
- b) distintividade;
- c) confusão ou associação indevida;
- d) anterioridade de uso.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.943.690-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

TÍTULOS DE CRÉDITO (CÉDULAS DE CRÉDITO)

É válida a CPR financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártyula contém os referenciais necessários à clara identificação do preço

ODS 8 E 17

Não é nula a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártyula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, pois o título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme exige a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.929/94.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.450.667-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Títulos de crédito

O título de crédito é um documento por meio do qual se prova que existe uma obrigação entre o(s) credor(es) e o(s) devedor(es), nos termos do que ali está escrito.

O conceito tradicional de título de crédito foi dado há décadas por um jurista italiano chamado Cesare Vivante: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido ou mencionado”.

Essa definição foi adotada pelo CC-2002:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Os títulos de crédito são muito importantes para a economia porque eles facilitam a obtenção e a circulação do crédito, além de conferirem maior segurança para os credores. Ex: se a pessoa quer comprar uma mercadoria, mas não tem dinheiro no momento, ela poderá assinar uma nota promissória e entregá-la ao vendedor, comprometendo-se a pagar a quantia em 30 dias. Houve a concessão de um crédito de forma simplificada e o credor terá em mãos uma garantia de pagamento. Com isso, mais negócios podem ser realizados.

Títulos rurais

Existem alguns títulos de crédito que são gerais e mais conhecidos, como é o caso da letra de câmbio, duplicata, cheque etc.

No entanto, a experiência mostrou que seria interessante que fossem criados alguns títulos de crédito com características específicas, para facilitar as negociações envolvendo determinados setores da economia.

Em suma, verificou-se a necessidade de criar títulos de crédito específicos para algumas transações empresariais.

No caso da atividade rural, por exemplo, foram idealizados quatro títulos de crédito específicos, chamados de “títulos rurais”. São eles:

- Cédula de crédito rural;
- Cédulas de produto rural;
- Nota promissória rural;
- Duplicata rural.

Cédulas de Produto Rural (CPR)

As cédulas de produto rural foram criadas pela Lei nº 8.929/94 com o objetivo de estimular o financiamento privado da atividade rural. Existem duas espécies de CPR:

- CPR física (art. 1º da Lei);
- CPR financeira (art. 4º-A da Lei).

<i>CPR física</i>	<i>CPR financeira</i>
A cédula de produto rural física (CPR física) é um título de crédito por meio do qual o produtor rural ou a associação de produtores rurais (inclusive cooperativas) se compromete, em um documento, a entregar produtos rurais em um momento futuro, recebendo, desde já, o pagamento por essa venda. No dia do vencimento, o produtor rural entregará ao credor os produtos rurais prometidos.	Na CPR financeira, o produtor rural ou a associação de produtores emite a CPR, recebendo o dinheiro correspondente a “X” produtos rurais (ex: 100kg de café, tipo tal) e comprometendo-se a fazer a liquidação financeira da CPR (pagar a quantia emprestada) em determinada data e segundo os juros ali estipulados. Em vez de entregar o produto rural, o produtor irá pagar ao credor o valor do que tomou emprestado.

Em outras palavras, a CPR física representa a documentalização de um contrato de compra e venda de produtos rurais, por meio do qual o vendedor recebe o pagamento antecipadamente, comprometendo-se a entregar os produtos rurais em uma determinada data.	Em outras palavras, a CPR financeira representa a documentalização de um contrato de financiamento, por meio do qual o produtor rural (ou associação) recebe um valor em dinheiro, comprometendo-se a pagar em uma determinada data futura.
Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução para a entrega de coisa.	Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução por quantia certa.
É parecida com uma duplicata mercantil.	É parecida com uma nota promissória.
Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.	Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

Feitas estas considerações, imagine a seguinte situação hipotética:

João, um avicultor, emitiu uma cédula de produto rural financeira (CPR-F), mediante a qual se obrigou a pagar a quantia de R\$ 100 mil (equivalente a 10 toneladas de frango) ao Banco do Brasil, que lhe emprestou o dinheiro.

João tornou-se inadimplente e o Banco ajuizou execução de título extrajudicial.

O devedor apresentou embargos à execução arguindo a nulidade da cédula já que ela não apresenta o índice de preço utilizado nem a instituição responsável por sua apuração ou divulgação.

É válida a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preço a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação?

SIM, desde que a cédula contenha os referenciais necessários à clara identificação do preço. Foi o que decidiu o STJ:

É válida a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cédula contém os referenciais necessários à clara identificação do preço.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.450.667-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Como vimos acima, a Lei nº 8.929/94 instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR) representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, como um novo instrumento no sistema de crédito rural, destinado a proporcionar ao agricultor a possibilidade de obter capital necessário para o fomento do seu negócio por meio da venda antecipada de parte ou da totalidade da produção esperada.

Com a emissão da cédula de produto rural, o emitente se obriga a entregar o produto rural indicado conforme as especificações de quantidade e qualidade avençadas, recebendo antecipadamente parte do valor que pretende obter com a venda desse produto.

Conforme destaca a doutrina:

"A nova legislação criou, assim, um interessante tipo de ativo financeiro, negociável nos mercados de bolsa e de balcão, cujo pagamento não está atrelado à moeda, mas à entrega de produtos rurais de qualquer espécie. Essa negociabilidade ampla deve servir como estímulo à difusão da CPR como título de financiamento de atividades rurais". (WALD, Arnoldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, v. 34, n. 136, dez/1997, p. 241).

A Medida Provisória nº 2.017/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.200/2000, alterou a norma mencionada, criando uma nova modalidade de cédula de produto rural, a Cédula de Produto Rural Financeira. Essa nova variante, prevista no art. 4º-A, que foi acrescido ao texto da Lei nº 8.929/94, trouxe como principal inovação a possibilidade de liquidação do título com o pagamento em dinheiro do valor correspondente ao produto, nos termos previstos na cártula, em vez da entrega *in natura* do produto rural nela indicado.

Não há dúvidas de que a cédula de produtor rural financeira somente constitui título executivo, nos termos no art. 4º-A da Lei nº 8.929/94, se nela estiverem contidos os requisitos ali exigidos, entre eles a clara identificação do preço ou as especificações que propiciem a apuração do valor do produto na data avençada para o resgate.

Assim, entre os requisitos de validade da cédula de produtor rural financeira estão os referenciais:

- (i) necessários à clara identificação do preço (primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.929/94) ou
- (ii) do índice de preços a ser utilizado no resgate do título (segunda parte do mesmo dispositivo), sendo que, nessa última hipótese, é imprescindível a identificação da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

A necessidade de indicação, no corpo da cédula, do índice de preços e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação tem a finalidade de evitar a potestatividade da cláusula de apuração do preço. A ausência dessas informações implica a nulidade do título pois deixa a apuração dos valores ao arbítrio exclusivo do credor.

No entanto, se o próprio título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme prevê a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.929/94, o devedor fica ciente, desde o momento da contratação, do valor que pagará ao final, tornando desnecessárias as referidas informações complementares.

Portanto, não é nula a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, pois o título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme exige a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.929/94.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**RECURSOS (TEMPESTIVIDADE)**

A mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade de recurso

Importante!!!

ODS 16

O § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 prevê que a comprovação do feriado local deverá ser feita, pelo recorrente, obrigatoriamente, no ato de interposição do recurso.

A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local com a remissão ao endereço eletrônico (link) do Tribunal de origem não é meio idôneo para comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDCL no REsp 1.893.371-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo juiz federal da seção judiciária do Rio de Janeiro.

A autora interpôs apelação, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (situado no Rio de Janeiro) manteve a sentença.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial contra o acórdão do TRF2.

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

Regina interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se Regina interpôs o recurso tempestivamente, pode-se cair em uma armadilha e achar que ela perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi feriado no Estado do Rio de Janeiro (ou seja, dia não útil).

Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que Regina perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era feriado local (feriado estadual) e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, Regina interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi feriado estadual. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que Regina interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

Regina, ao apresentar o REsp, tem o ônus de explicar e comprovar que, na instância de origem, era feriado local ou dia sem expediente forense? Em outras palavras, Regina tem o ônus de comprovar que houve um feriado local e, portanto, o recurso é tempestivo?

SIM.

O CPC/2015 trouxe expressamente um dispositivo dizendo que a comprovação do feriado local deverá ser feita, obrigatoriamente, no ato de interposição do recurso. Veja:

Art. 1.003 (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDCL no AREsp 1539007/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2020.

- (Promotor MP/PI 2019 CEBRASPE) A comprovação da tempestividade de recurso especial, no caso de prorrogação de prazo em razão de feriado local, pode ocorrer posteriormente ao ato de interposição desse recurso. (ERRADO)
- (DPE/RS 2018 FCC) 55. Sobre os recursos no Código de Processo Civil, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local, se intimado pelo relator para tanto. (ERRADO)

O STJ/STF não poderia, em casos como esse, desconsiderar esse vício formal (ausência de juntada da comprovação da tempestividade) e admitir a posterior comprovação com base no parágrafo único do art. 932 ou § 3º do art. 1.029 do CPC?

Art. 932 (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.029 (...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

NÃO.

O STJ entende que o § 6º do art. 1.003 é específico e, portanto, não se aplica, para os casos de intempestividade, o art. 932, parágrafo único ou o art. 1.029, § 3º:

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/06/2021.

Voltando mais uma vez ao exemplo dado:

No recurso especial interposto por Regina, ela mencionou que havia um feriado local, mas não juntou qualquer documento comprovando. Ela fez apenas a referência, em uma nota de rodapé, à ausência de expediente forense por força de uma portaria do Tribunal, indicando tão somente o link onde esse ato estaria disponível:

“Nos termos da Portaria nº 86/2020, do TRF2, não houve expediente forense no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no dia 26 de fevereiro de 2020 (disponível em: <https://www.10.trf2.jus.br/ai/prazos/>)”

A dúvida que surge é a seguinte: ao adotar essa prática, Regina comprovou validamente a existência do feriado local? É possível comprovar feriado local por meio de link/hiperlink na peça processual de interposição de recurso especial?

NÃO.

A mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade de recurso.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDCL no REsp 1.893.371-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade do recurso:

Não é suficiente a mera remissão a link de site do Tribunal de origem em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1796492/MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2021.

A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local com a remissão ao endereço eletrônico (link) do Tribunal de origem não é meio idôneo para comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1752192/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 18/10/2018.

Aprofundando:

Cópia de calendário do Tribunal de origem é documento idôneo para comprovar feriado local?

STJ: NÃO

A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1937634/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2021.

STF: possui um julgado afirmando que sim.

O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).

AGRADO DE INSTRUMENTO

Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória; também não cabe mandado de segurança; essa decisão deverá ser impugnada por ocasião da apelação

ODS 9 E 16

As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.

STJ. 2ª Turma. RMS 65.943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Estado-membro ajuizou ação de desapropriação contra João.

O autor pediu que houvesse o julgamento antecipado do pedido considerando que não seria necessária a produção de outras provas.

O juiz, contudo, discordou e proferiu decisão interlocutória determinando a instrução probatória e a oitiva de determinadas pessoas.

Contra essa decisão, o Estado interpôs agravo de instrumento.

Esse agravo será conhecido?

NÃO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória.

Por quê?

Porque essa hipótese não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não existe urgência.

O art. 1.015 do CPC/2015 prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Segundo decidiu o STJ, o art. 1.015 do CPC/2015 traz um rol de taxatividade mitigada.

O que isso significa?

- Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015.
- Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

No caso concreto, conforme já explicado, a decisão que rejeita o julgamento antecipado e determina a instrução probatória não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC e não é urgente.

Ok. Entendi que não é hipótese de agravo de instrumento. Então, neste caso, seria possível impetrar mandado de segurança contra essa decisão interlocutória?

Também não.

Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial se existe um recurso para impugnar essa decisão. Trata-se de entendimento sumulado:

Súmula 267-STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber:

- a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica;
- b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso;
- c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e
- d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial, circunstâncias não verificadas nos autos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no RMS 61.373/BA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 28/09/2021.

No caso concreto, existe recurso contra essa decisão interlocutória. E qual é o recurso?

A apelação.

Se o juiz profere uma decisão interlocutória que não se amolda em um dos incisos do art. 1.015, o CPC afirma que, neste caso, como a parte não pode recorrer de imediato, ela não deverá sofrer os efeitos da preclusão. Isso significa que a parte poderá impugnar essa decisão ao interpor apelação.

É isso que estabelece o art. 1.009, § 1º do CPC:

Art. 1.009 (...)

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Logo, o fato de não caber agravo de instrumento não significa que não exista recurso. Existe sim. Trata-se da apelação. Em razão disso, não é possível a impetração de mandado de segurança.

Em suma:

As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.
STJ. 2ª Turma. RMS 65.943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

AGRAVO INTERNO

É possível que o recorrente, no agravo interno, decida impugnar um capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator, mas resolva não impugnar o outro

ODS 16

A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Assim, é possível que o recorrente, no agravo interno, decida impugnar um capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator, mas resolva não impugnar o outro. A única consequência, nesse caso, é que o capítulo independente não impugnado sofrerá os efeitos da preclusão para o recorrente. No entanto, não se pode falar que o agravo interno não deverá ser conhecido.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.424.404-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Pùblico ajuizou ação de improbidade contra Fábio e outros.

O juiz julgou o pedido procedente condenando os réus.

Foi interposto apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Fábio interpôs, então, recurso especial.

O Presidente do TJ negou seguimento ao recurso especial.

Fábio interpôs, então, agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015):

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

O Ministro Relator do agravo em recurso especial, por intermédio de decisão monocrática, não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) ao contrário do que afirma o recorrente, não houve violação do art. 1.022 do CPC;
- b) o recorrente alega que não agiu com dolo, no entanto, para o STJ analisar isso teria que fazer o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”);
- c) ao contrário do que afirma o recorrente, a petição inicial da ação de improbidade não era inepta; e
- d) o recurso interposto possui deficiência na sua fundamentação, de forma que incide o óbice contido na Súmula 284 do STF (não se admite o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Fábio interpôs agravo interno dirigido para a 1^a Turma do STJ. No recurso, ele apresentou argumentos para rebater as conclusões do Relator acerca:

- a) da violação do art. 1.022 do CPC; e
- b) da incidência da Súmula 7 do STJ.

A 1^a Turma do STJ não conheceu do agravo interno alegando que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Assim, incidiria a Súmula 182 do STJ, que afirma que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sendo mais claro, a 1^a Turma do STJ disse o seguinte:

- a decisão monocrática do relator se baseou em quatro fundamentos: "a", "b", "c" e "d" (acima expostos).
- a parte que interpôs o agravo interno rebateu apenas os fundamentos "a" e "b", mas deixou impugnar, especificamente, os fundamentos invocados pelo Relator relacionados com argumentos "c" e "d".

Embargos de divergência

Fábio apresentou então embargos de divergência afirmando que essa exigência feita pela 1^a Turma está em confronto com o entendimento das demais Turmas do STJ.

Em outras palavras, Fábio sustentou que, neste caso, não se aplica a Súmula 182 do STJ.

Súmula 182 do STJ

Antes de prosseguir, é importante verificarmos a redação da Súmula 182 do STJ:

Súmula 182-STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Esse enunciado foi aprovado em 05/02/1997 (DJ 17/02/1997), época em que ainda vigorava o CPC/1973. Esse enunciado foi aprovado em 05/02/1997 (DJ 17/02/1997), época em que ainda vigorava o CPC/1973. Como o art. 545 do CPC/1973 foi revogado, o STJ aplica o raciocínio da súmula tanto para o agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC/2015, como para o agravo interno do 1.021 do CPC/2015. São encontrados julgados para ambos os casos.

O entendimento exposto nesta súmula foi reforçado com o art. 932, III e com o art. 1.021, § 1º, ambos do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

O que é fazer a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada?

Conforme explica Araken de Assis:

"Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão *ad quem* individuar com precisão o *error in iudicando* ou o *error in procedendo* alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 4^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

O ônus que a parte tem de fundamentar o agravo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, que se enquadra na exigência de regularidade formal. Isso está inserido naquilo que a doutrina chama de regra da dialeticidade, ou seja, o ônus que o recorrente possui de apresentar os fundamentos de sua irresignação. Essa regra da dialeticidade é um reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, “a parte não pode criticar sem explicar” (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Voltando ao caso concreto: a alegação de Fábio foi acolhida pela Corte Especial do STJ? Foi dado provimento aos embargos de divergência?

SIM.

Como vimos acima, a regra da dialeticidade é de extrema relevância. Conforme explica a doutrina:

“Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 1.013, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta da motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal.” (ASSIS, Araken de. *op. cit.*)

É preciso, contudo, não confundir as coisas.

A parte recorrente pode, segundo seu interesse recursal, escolher quais questões jurídicas — autônomas e independentes — serão objeto da insurgência, nos termos do art. 1.002 do CPC:

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Assim, “considera-se total o recurso que abrange ‘todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida’, porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, ‘não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão’” (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*).

No Agravo em Recurso Especial (AREsp) existe uma regra legal determinando a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida

O art. 1.002 traz, portanto, uma permissão ao recorrente. Tal permissão, em princípio, é aplicável a todos os recursos e somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário. Exemplo de norma em sentido contrário: no caso do agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial. Isso porque o art. 253, parágrafo único, II, alínea “a”, do RISTJ, afirma que compete ao relator não conhecer do agravo “que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

Assim, se a parte interpõe agravo em recurso especial, recurso previsto no art. 1.042 do CPC, ela deverá impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Nesse sentido:

A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018), firmou orientação de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1826602/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/10/2021.

Vale ressaltar que essa exigência acima transcrita se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp), previsto, como já dito, no art. 1.042 do CPC.

No Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) e no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) não existe essa regra determinando a impugnação de todos os fundamentos

No Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) e no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) existe a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em “capítulos”, isto é, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

Uma decisão judicial pode conter “capítulos independentes” e “capítulos dependentes”.

Os capítulos são dependentes quando o julgamento de um deles interferirá obrigatoriamente no outro (existe uma relação de prejudicialidade). São independentes, por outro lado, quando não houver essa interferência obrigatória.

Dante do exposto, é possível que o recorrente, no agravo interno, decida impugnar um capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator, mas resolva não impugnar o outro.

A única consequência, nesse caso, é que o capítulo independente não impugnado sofrerá os efeitos da preclusão para o recorrente. No entanto, não se pode falar que o agravo interno não deverá ser conhecido.

Nesse sentido:

Não se aplica o enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal às hipóteses em que o agravante procede à impugnação parcial, no agravo interno, da decisão atacada, podendo a parte, no mencionado recurso, insurgir-se apenas contra alguns capítulos decisórios.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.556.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/10/2020.

No caso concreto

A falta de impugnação dos capítulos autônomos remanescentes constantes da decisão monocrática do relator (inépcia da inicial da ação de improbidade e incidência da Súmula 284 do STF) tem o condão apenas de conduzir à preclusão dos respectivos temas, sem que se possa falar em desrespeito ao ônus da dialeticidade do agravo interno.

Em suma:

A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.424.404-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021 (Info 715).

PROCESSO COLETIVO

Se uma associação impetrata MS coletivo, essa decisão irá beneficiar todos os integrantes da categoria substituída (mesmo que não sejam associados); no entanto, essa decisão não beneficia pessoas que não sejam da categoria substituída

ODS 16

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista

apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

Assim, essa decisão beneficia todos os Oficiais do antigo Distrito Federal. No entanto, não irá beneficiar outros militares do antigo Distrito Federal que não sejam Oficiais (ex: um Terceiro Sargento).

STJ. 1^a Seção. REsp 1.865.563-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acad. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1056) (Info 715).

Imagine a seguinte situação:

A Lei nº 11.134/2005 instituiu uma gratificação pecuniária destinada aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

A Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (AME/RJ) impetrou mandado de segurança coletivo para que a VPE fosse estendida aos Policiais Militares e Bombeiros do “antigo Distrito Federal” (1891-1960) em razão da vinculação jurídica criada pelo art. 65 da Lei nº 10.486/2002:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

O que é esse “antigo Distrito Federal”?

Antes de Brasília, a capital do Brasil era o Rio de Janeiro.

Assim, o antigo Distrito Federal era a região que atualmente corresponde ao município do Rio de Janeiro. Com a criação de Brasília em 1960, o novo Distrito Federal passou a ser a região no entorno de Brasília, no Planalto Central.

Desse modo, os Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal eram aqueles que trabalhavam, até 1960, no Município do Rio de Janeiro, época em que era a sede do Brasil.

Voltando ao caso concreto:

O juiz julgou o pedido procedente.

Após uma série de recursos, inclusive no STJ, a decisão de procedência transitou em julgado.

Para que os Policiais Militares e Bombeiros do “antigo Distrito Federal” possam se beneficiar da coisa julgada formada nesse mandado de segurança é necessário que eles fossem filiados à associação no momento da impetração e tenham constado em uma lista de nomes fornecida pela autora junto com a inicial?

NÃO.

O mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/04/2020 (Info 670).

Nesse sentido é a tese fixada pelo STF no Tema 1119:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

STF. Plenário. ARE 1293130 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1119).

Esse é, inclusive, o teor da Súmula 629 do STF:

Súmula 629-STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

AS ASSOCIAÇÕES PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FILIADOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM DEFESA DESTES?

REGRA GERAL: SIM

A autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Para cada ação, é indispensável que os filiados autorizem, de forma expressa e específica, a demanda.

O inciso XXI do art. 5º da CF/88 exige autorização expressa.

Trata-se de hipótese de legitimação processual (a associação defende, em nome dos filiados, direito dos filiados que autorizaram).

EXCEÇÃO 1: MS coletivo

Fundamento: o inciso LXX do art. 5º da CF/88 NÃO exige autorização expressa.

O LXX do art. 5º da CF/88 NÃO exige autorização expressa. Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), ou seja, a associação defende, em nome próprio, direito dos filiados.

EXCEÇÃO 2: MI coletivo

Fundamento: o art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016 afirma expressamente que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido pela associação, dispensada, para tanto, autorização especial.

Vale ressaltar que a conclusão será a mesma ainda que se analise a questão sob a ótica dos limites da coisa julgada.

Ao contrário do que argumenta a União, o título executivo formado nos autos deste mandado de segurança não se limitou a conceder a vantagem apenas aos associados da impetrante constantes na lista anexada à inicial.

Ainda na fase de conhecimento, a 3ª Seção do STJ analisou embargos de divergência envolvendo o tema e concluiu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/2005, deveria ser “estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002”.

Da simples leitura dessa decisão, percebe-se que o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante nem tampouco dos constantes em lista.

Assim, para que tenha legitimidade para executar esse título não é necessária:

- a) a presença do nome do exequente individual na lista de associados eventualmente apresentada quando do ajuizamento do mandado de segurança; e
b) a comprovação de filiação, no caso concreto, à Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, autora da segurança coletiva.

A Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança coletivo para que a gratificação fosse estendida aos Policiais Militares e Bombeiros do “antigo Distrito Federal”. Essa decisão beneficia somente os filiados da Associação?

Já vimos que não. Pode beneficiar outros oficiais militares mesmo que não sejam filiados à associação.

Veja agora um ponto muito interessante: essa decisão coletiva pode beneficiar militares do antigo Distrito Federal mas que não eram Oficiais? Ex: um soldado, um cabo ou mesmo um terceiro sargento – que são patentes inferiores a de Oficial – podem ser beneficiados com a decisão?

NÃO.

A Associação somente defende interesses de Oficiais.

Logo, a categoria que ela substituiu no mandado de segurança foi a de Oficiais.

Isso significa que pessoas que não sejam Oficiais não podem se beneficiar da decisão.

Veja que a questão não envolve estar, ou não, filiado à Associação. É pacífico que não precisa ser associado. No entanto, é indispensável que integre (faça parte) a categoria substituída.

A legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.

Dessa forma, ainda que nos embargos de divergência manejados na ação originária tenha a Terceira Seção desta Corte acolhido o recurso para que “a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal”, a coisa julgada formada no título jamais poderia abranger servidor militar não integrante da categoria que estava sendo substituída no writ.

Em suma:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.865.563-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acad. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1056) (Info 715).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel, desde que presentes fundadas razões da ocorrência de flagrante delito

Importante!!!

ODS 16

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito.

O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como “casa” (desde que ocupado) para fins de tutela

constitucional da inviolabilidade domiciliar. No entanto, o STJ fez uma interessante ressalva. O STJ afirmou que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas. No caso concreto, o STJ afirmou que, antes do ingresso no quarto, os policiais realizaram diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no local.

STJ. 6ª Turma. HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Inviolabilidade de domicílio

A CF/88 prevê, em seu art. 5º, a seguinte garantia:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A inviolabilidade do domicílio é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo.

Entendendo o inciso XI:

Só se pode entrar na casa de alguém sem o consentimento do morador nas seguintes hipóteses:

Durante o DIA	Durante a NOITE
<ul style="list-style-type: none">• Em caso de flagrante delito;• Em caso de desastre;• Para prestar socorro;• Para cumprir determinação judicial (ex: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	<ul style="list-style-type: none">• Em caso de flagrante delito;• Em caso de desastre;• Para prestar socorro.

Assim, guarde isso: não se pode invadir a casa de alguém durante a noite para cumprir ordem judicial.

O que é considerado "dia"?

Não há uma unanimidade.

Há os que defendem o critério físico-astronômico, ou seja, dia é o período de tempo que fica entre o crepúsculo e a aurora.

Outros sustentam um critério cronológico: dia vai das 6h às 18h.

Existem, ainda, os que sustentam aplicar o parâmetro previsto no CPC, que fala que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

O mais seguro é só cumprir a determinação judicial após as 6h e até as 18h.

O que se entender por "casa"?

O conceito é amplo e abrange:

a) a casa, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.

- b) os compartimentos de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- c) os aposentos de habitação coletiva, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Veículo é considerado casa?

Em regra, não. Assim, o veículo, em regra, pode ser examinado mesmo sem mandado judicial.

Exceção: quando o veículo é utilizado para a habitação do indivíduo, como ocorre com *trailers*, cabines de caminhão, barcos etc.

Flagrante delito

Vimos acima que, havendo flagrante delito, é possível ingressar na casa mesmo sem consentimento do morador, seja de dia ou de noite.

Um exemplo comum no cotidiano é o caso do tráfico de drogas. Diversos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fazem com que este delito seja permanente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Assim, se a casa do traficante funciona como boca-de-fumo, onde ele armazena e vende drogas, a todo momento estará ocorrendo o crime, considerando que ele está praticando os verbos “ter em depósito” e “guardar”.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Policiais civis receberam a informação de que João seria o traficante que comercializava drogas na região da Praça da Sé. Os policiais fizeram diligências e coletaram informações detalhadas, inclusive a descrição física do suspeito, seu *modus operandi* e o local onde ele ficava hospedado (um Hotel situado nas proximidades).

A partir de todos esses elementos, a polícia foi até o local e, verificando o livro de registro de hóspedes na recepção, confirmou que João estava hospedado no quarto nº 512.

Em seguida, os policiais, sem autorização judicial e sem consentimento do hóspede, entraram no quarto nº 512 onde encontraram grande quantidade de cocaína e maconha.

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que os elementos de informação obtidos foram ilícitos tendo em vista que houve indevida violação de domicílio.

O STJ concordou com o pedido de defesa? Houve indevida violação de domicílio?

NÃO. Vamos entender analisando cada um dos pontos interessantes.

O quarto do hotel, neste caso, mesmo sem ser a morada permanente do indivíduo, pode ser considerado como “casa” para fins da proteção constitucional do art. 5º, XI, da CF/88?

SIM.

O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como “casa” (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar.

STJ. 6ª Turma. HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

A mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador?

NÃO.

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

Para que seja legítimo o ingresso em domicílio alheio, é necessário que a autoridade policial disponha de fundadas razões para acreditar, com base em circunstâncias objetivas, que está havendo o cometimento, atual ou iminente, de crime no local onde a diligência vai ser cumprida.

No caso concreto, houve uma mínima investigação

No caso, verifica-se que, previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento “fundadas razões”, a autorizar o ingresso no referido local.

Quarto de hotel é juridicamente “casa”, no entanto, as exigências probatórias são menores do que se fosse uma residência propriamente dita

Vimos acima que quarto de hotel habitado é considerado casa, para fins da tutela constitucional. Isso é indiscutível.

No entanto, o STJ fez uma interessante ressalva. O Tribunal afirmou que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como “casa” para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de *standard probatório**, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito.

Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

Com efeito, presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciem hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede.

**** O que são standards de prova?***

Standards de prova “são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado” (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: RT, 2019, p. 236).

Em suma:

É lícita a entrada de policiais, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede, em quarto de hotel não utilizado como morada permanente, desde que presentes as fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e hipótese de flagrante delito.

STJ. 6ª Turma. HC 659.527-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

EXECUÇÃO PENAL

A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na SV 56

ODS 16

Caso concreto: o réu estava cumprindo pena no regime semiaberto. Ocorre que não havia no local colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar apropriado ao regime semiaberto. Diante disso, o juiz autorizou que ele ficasse cumprindo pena em sua casa, com monitoramento eletrônico. Passados mais alguns meses, o apenado preencheu os requisitos necessários e o juiz reconheceu o direito de ele progredir para o regime aberto. Como também não existia na localidade estabelecimento adequado ao regime aberto, o magistrado afirmou que o condenado deveria continuar cumprindo a pena em domicílio (prisão domiciliar) e que deveria continuar com o uso da tornozeleira eletrônica. Para o STJ, a decisão do juiz atendeu o que preconiza a SV 56:

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

(...) c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; (RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016).

STJ. 6^a Turma. HC 691.963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Everton estava cumprindo pena no regime semiaberto.

O Código Penal, ao tratar sobre os regimes semiaberto e aberto, prevê o seguinte:

Art. 33 (...)

§ 1º - Considera-se:

- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Ocorre que não havia no local colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar apropriado ao regime semiaberto.

Everton poderá cumprir a pena no regime fechado enquanto não há vagas no semiaberto?

NÃO.

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

Diante disso, o juiz autorizou que Everton cumprisse pena em “ prisão domiciliar monitorada”, ou seja, que ele ficasse cumprindo pena em sua casa, com monitoramento eletrônico (uso de tornozeleira eletrônica). Passados mais alguns meses, Everton preencheu os requisitos necessários e o juiz reconheceu o direito de ele progredir para o regime aberto.

Como também não existia na localidade “Casa de Albergado”, o magistrado afirmou que João deveria continuar cumprindo a pena em domicílio (prisão domiciliar) e que deveria continuar com o uso da tornozeleira eletrônica.

A defesa interpôs agravo em execução pedindo para que fosse determinada a retirada do equipamento de monitoramento, o qual restou improvido.

Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus para o STJ insistindo na tese de que o monitoramento eletrônico implicaria constrangimento ilegal.

O STJ acolheu o pedido da defesa?

NÃO. Para o STJ, a decisão do juiz está em conformidade com o entendimento sumulado do STF:

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O que diz esse RE 641.320/RS mencionado pela SV 56:

- a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”, do CP);
- c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
 - (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
 - (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
 - (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;
- d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825).

Veja que a decisão do magistrado está em conformidade com a letra “c”, item “ii” do RE 641320/RS, mencionado pela SV 56.

A defesa argumentou que a manutenção da tornozeleira eletrônica mesmo ele tendo progredido significaria, na prática, ficar na mesma situação e que, portanto, isso representaria uma violação ao sistema progressivo de cumprimento de pena. Esse argumento foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

No Brasil, adota-se, de fato, o sistema progressivo. Assim, de acordo com o CP e com a LEP, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas (cumpridas) em forma progressiva, com a transferência do apenado de regime mais gravoso para menos gravoso tão logo ele preencha os requisitos legais.

No caso concreto, não há que se falar em ofensa ao sistema progressivo, pois a observância desse princípio se dá mediante a análise das condições às quais o apenado estaria submetido caso cumprisse a pena em estabelecimento prisional adequado, sendo certo que a prisão domiciliar monitorada não se afigura mais penosa do que aquela que o Executando vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto. Em outras palavras, o apenado – ao cumprir a pena em domicílio – já estava em uma situação mais favorável do que normalmente existe no regime aberto.

No caso, as circunstâncias permitem o deslocamento até o trabalho e o monitoramento estabelecido traduz a vigilância mínima necessária para aferir o cumprimento de pena fora de estabelecimento prisional, não constituindo meio físico apto a impedir a fuga do apenado, razão pela qual não destoa dos parâmetros estabelecidos para o cumprimento da pena em Casa de Albergado; ao contrário, não há dúvida de que é mais benéfico, já que permite usufruir de um conforto maior do que experimentaria no interior de estabelecimento prisional.

Por fim, cumpre rememorar que se a solução jurídica estabelecida no julgamento do RE 641.320/RS e replicada na Súmula Vinculante 56/STF buscou, de um lado, evitar o excesso na execução, de outro,

acabou por equiparar, em muitos casos, as condições de cumprimento da pena em regime semiaberto e aberto, consequência essa inarredável.

Em suma:

A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56.
STJ. 6ª Turma. HC 691.963-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

INÉRCIA DO ADVOGADO

O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais para oportunizar à parte a substituição do causídico ou, na inércia, para requerer que a defensoria pública ofereça as alegações finais

Importante!!!

Se o advogado discordar de alguma decisão do juiz da causa na condução do procedimento ele não pode simplesmente se recusar a oferecer as alegações finais. A ampla defesa não engloba essa possibilidade. Não há dúvida da importância da ampla defesa como elemento central de um processo penal garantista. Todavia, esse princípio não tem o condão de legitimar qualquer atuação por parte da defesa.

Se o advogado constituído, mesmo intimado para apresentar alegações finais, for omissivo, o juiz tem poderes de intimar o réu para que substitua o causídico. Se o réu, mesmo intimado, ficar inerte, o magistrado poderá requerer que a Defensoria Pública ofereça as alegações finais.

STJ. 6ª Turma. RMS 47.680-RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/10/2021 (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João responde a processo acusado da prática do crime de tráfico de drogas.

Eduardo é seu advogado.

Durante a instrução processual, o juiz indeferiu o requerimento da defesa para a realização de determinada prova e abriu prazo para que as partes oferecessem alegações finais em memoriais (peça escrita).

Depois das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, o advogado foi instado a oferecer alegações finais, mas, em vez de cumprir a determinação do juízo, peticionou requerendo a nulidade do despacho que determinou a intimação e pediu que o processo ficasse suspenso até que o Tribunal decidesse se a prova era necessária, ou não.

O magistrado indeferiu o pleito e intimou novamente a defesa para apresentar alegações finais.

Eduardo, advogado do réu, mais uma vez, peticionou se recusando a apresentar as alegações finais.

Diante disso, o juiz destituiu o advogado e intimou pessoalmente o réu para constituir novo causídico.

O réu não constituiu novo advogado, razão pela qual o magistrado remeteu os autos à Defensoria Pública para que um membro da Instituição ofereça as alegações finais.

Agüi corretamente o advogado ao se recusar a apresentar as alegações finais? A ampla defesa permite essa conduta?

NÃO.

Se o advogado discordar de alguma decisão do juiz da causa na condução do procedimento ele não pode simplesmente se recusar a oferecer as alegações finais. A ampla defesa não engloba essa possibilidade.

Não há dúvida da importância da ampla defesa como elemento central de um processo penal garantista. Todavia, esse princípio não tem o condão de legitimar qualquer atuação por parte da defesa.

Sobre o tema, Gabriel Campos destaca:

“Ao defensor se aplicam, portanto, deveres processuais de cooperação, inerentes às ideias de boa-fé e lealdade processual, sem que tal implique cerceamento da ampla defesa. O que se quer reconhecer é a existência de certos limites à atuação da defesa no processo penal, como, p.ex., na seara probatória, a manipulação de depoimentos de testemunhas com o intuito de falsear a verdade, ou, no campo do direito recursal, a interposição sucessiva de recursos, com nítida finalidade procrastinatória, por vezes pretendendo ocasionar a prescrição do crime. A defesa no processo penal brasileiro, embora a ela se assegurem todos os meios e recursos cabíveis, não pode ser abusiva. O abuso do direito deve ser combatido, ainda que favoreça o réu.” (CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Princípios do Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 137).

A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo juiz na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais.

Se fosse admitido que o advogado pudesse adotar essa postura, em última análise, seria conferir o poder ao causídico para decidir se a atuação do magistrado foi legal, ou não. Seria o advogado que definiria a legalidade da atuação do magistrado, em usurpação ao papel dos Tribunais, a quem compete rever as decisões dos juízes de 1ª instância.

Agiu corretamente o juiz ao destituir o advogado e adotar as providências que se seguiram?

SIM.

Dante da omissão do advogado que não apresenta as alegações finais, o juiz tem poderes para oportunizar ao réu a substituição do causídico.

Se o réu, mesmo intimado para fazer essa substituição, ficar inerte, o magistrado tem poderes para requerer que a Defensoria Pública ofereça as alegações finais.

STJ. 6ª Turma. RMS 47.680-RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/10/2021 (Info 715).

Não se deve admitir a violação da duração razoável do processo, direito fundamental que não pode ficar dependente de um juízo de oportunidade, conveniência e legalidade das partes de quando e como devem oferecer alegações finais.

A recalcitrância da negativa de oferecer alegações finais obriga o magistrado a adotar a providência de nomeação de um defensor *ad hoc* ou até mesmo a destituição do causídico.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, mas, sim, em adoção de medidas legítimas para resguardar a duração razoável do processo e o poder do juiz para conduzi-lo.

Nesse sentido:

No caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta. Permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

STJ. 5ª Turma. RHC 101.833/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/04/2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Nas ações de acidente do trabalho, se o INSS for vencedor da demanda, os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia previdenciária serão pagos pelo Estado-membro onde tramitou o processo

Importante!!!

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Nas ações propostas contra o INSS pedindo benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o INSS deverá adiantar os honorários periciais por força do art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93.

Se o INSS, ao final, for sucumbente (perder a demanda): neste caso, ele perderá o valor que foi adiantado a título de honorários periciais. Aquilo que era só um “adiantamento”, torna-se definitivo.

Se o INSS, ao final, for vencedor (se o autor ganhar a demanda): os honorários periciais, adiantados pela autarquia constituirão despesa a cargo do Estado-membro em que tramitou a ação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.824.823-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1044) (Info 715).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João sofreu um acidente em seu trabalho e se tornou incapaz, total e permanentemente, para o labor. Ele requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez (atualmente chamada de “aposentadoria por incapacidade permanente”). A autarquia previdenciária, contudo, indeferiu o benefício.

Diante disso, João ajuizou ação contra o INSS afirmando que a recusa da autarquia foi indevida e que ele tem direito ao benefício previdenciário. Pediu, portanto, a concessão da aposentadoria.

De quem é a competência para julgar essa causa?

Justiça Estadual.

Mas o INSS é uma autarquia federal... não seria competência da Justiça Federal já que se está propondo ação contra uma entidade federal?

NÃO.

De fato, em regra, as ações propostas contra a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal. Isso está previsto na primeira parte do art. 109, I, da CF/88.

Ocorre que a segunda parte desse inciso traz algumas exceções e afirma que, se as causas relacionadas com acidente de trabalho não devem ser julgadas pela Justiça Federal mesmo quando envolvam órgãos ou entidades federais. Confira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, as causas propostas contra o INSS (entidade autárquica federal) são, em regra, de competência da Justiça Federal, exceto as que envolvam acidente de trabalho.

E quem julga as causas relacionadas a acidentes de trabalho? É sempre a Justiça Estadual?

Nem sempre. Essa é outra armadilha:

- Se forem propostas contra o INSS (versando sobre benefícios previdenciários): a competência será da Justiça ESTADUAL (Súmula 501-STF). Ex: João pedindo a aposentadoria do INSS.
- Se forem propostas contra o empregador (versando sobre a relação de trabalho): a competência será da Justiça do TRABALHO (SV 22-STF). Ex: suponhamos que João ajuíze a ação contra a empresa onde trabalhava pedindo indenização por danos morais em razão do acidente que sofreu em serviço.

Necessidade de perícia e antecipação do pagamento pelo INSS

João, na petição inicial da ação, pediu o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), o que foi deferido pelo magistrado.

O autor requereu ainda a realização de perícia médica para atestar que ele se encontra realmente incapacitado para o trabalho. O juiz também deferiu.

O médico perito precisa receber seus honorários pela perícia e o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado de pagar esses honorários, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Dante disso, o que fazer?

O INSS deverá adiantar os honorários periciais. Essa foi a solução dada pelo art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93:

Art. 8º (...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Se o INSS, ao final, for sucumbente (perder a demanda):

Neste caso, ele perderá o valor que foi adiantado a título de honorários periciais.

Em outras palavras, aquilo que era só um “adiantamento”, torna-se definitivo.

Se o INSS, ao final, for vencedor (se o autor ganhar a demanda):

Neste caso, pela regra do art. 82, § 2º do CPC, o autor deveria ressarcir o INSS quanto ao valor que ele adiantou:

Art. 82 (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Entretanto, não é possível aplicar simplesmente esse dispositivo e adotar tal solução nos casos em que o autor da ação acidentária é beneficiário de gratuidade de justiça. Isso porque existe uma regra especial de isenção de ônus sucumbenciais no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 129 (...)

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Diante disso, o STJ concluiu que, neste caso, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A efetivação da garantia constitucional é responsabilidade tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal.

No caso em análise em que o autor foi sucumbente, a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, dos honorários periciais, será do Estado-membro. Isso porque, conforme já explicado, as ações accidentárias, além de estarem inseridas na competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, são isentas do pagamento de quaisquer verbas de sucumbência, independentemente da demonstração de necessidade do beneficiário, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que presumiu a hipossuficiência do autor da ação accidentária.

Nesse panorama, o INSS somente estará obrigado ao pagamento final dos honorários periciais, em ação accidentária, se ele for sucumbente.

Se o pedido de benefício accidentário for julgado improcedente, ou seja, se o INSS for a parte vencedora da demanda, os honorários periciais, adiantados pela autarquia, na Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93), constituirão despesa a cargo do Estado em que tramitou a ação.

Em suma:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.824.823-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1044) (Info 715).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro. ()
- 2) Para a recusa à nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público devem ficar comprovadas as situações excepcionais elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS, não sendo suficiente a alegação de estado das coisas - pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal -, tampouco o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. ()
- 3) A procuração para transferência do imóvel com valor superior ao teto legal, ato cuja exigência de instrumento público é essencial para a sua validade, deve necessariamente ter a mesma forma pública que é exigida para o ato. ()
- 4) (Juiz TJ/AC 2007 - adaptada) A procuração em causa própria tem conteúdo de mandato e tem como objeto a transferência gratuita ou onerosa de direitos ao mandatário ou a terceiros. Ela confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgante, e tem caráter revogável. No entanto, mesmo os atos

praticados pelo mandatário, posteriormente à revogação, não prejudicam os terceiros que com ele contrataram de boa-fé. ()

- 5) (Juiz Federal TRF2 2013) Conferido o mandato com a cláusula in rem suam, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. ()
- 6) (Juiz TJ/SP Vunesp 2021) O contrato de convivência que altera o regime de bens da união estável pode ter efeitos retroativos, desde que pactuados mediante cláusula expressa pelos conviventes. ()
- 7) A eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto sem expressa autorização judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002. ()
- 8) Eventuais elementos que integram a chamada “indústria da moda” - como o desenho de bordados, rendas ou estampas - podem se sujeitar à tutela da Lei nº 9.610/98, quando configurarem uma exteriorização de determinada expressão intelectual. ()
- 9) Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica: ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso. ()
- 10) Não é nula a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártyula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, pois o título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço, conforme exige a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei nº 8.929/94. ()
- 11) A mera remissão a link de site do Tribunal de origem nas razões recursais é insuficiente para comprovar a tempestividade de recurso. ()
- 12) As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento, cabendo mandado de segurança. ()
- 13) A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. ()
- 14) O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como “casa” (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar. ()
- 15) A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56. ()
- 16) O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais para oportunizar à parte a substituição do causídico ou, na inércia, para requerer que a defensoria pública ofereça as alegações finais. ()
- 17) Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. C
11. C	12. E	13. C	14. C	15. C	16. C	17. C			